

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

00 027

LEI N.º 114, DE 11 DE MAIO DE 1999.

“ Dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa ou não, e dá outras providências.”

OSVALDO DIAS DA SILVA, Prefeito Municipal do Município de Pracinha, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Extraordinária, realizada em 10 de maio de 1.999, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um desconto de 80 % (oitenta por cento) sobre os débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano dos anos de 1994, 1995 e 1996 e de 50% (cinquenta por cento) nos anos de 1997 e 1998, sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, devidamente atualizado monetariamente. Sendo o pagamento à vista.

Artigo 2º - Os débitos fiscais relativos ao imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - Contribuição de melhorias e Preços Públicos, inclusive multas decorrente de infração à legislação devidamente atualizado monetariamente, inscritos na dívida ativa ou não, poderão ser recolhidos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Artigo 3.º - Os parcelamentos dos débitos fiscais constantes nesta Lei serão deferidos a pedido do devedor, desde que:

- I - Nenhuma parcela mensal seja inferior a 10 (dez), UFM - Unidade Fiscal do Município;
- II - O contribuinte assine o reconhecimento e confissão do débito a ser parcelado, devidamente atualizado monetariamente até a data do respectivo termo de parcelamento;
- III - As prestações mensais sejam em Unidades Fiscais do Município - UFM, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único - Fica ainda Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes inscritos na dívida ativa ou não que optarem pelo parcelamento um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, devidamente atualizado monetariamente.

Artigo 4.º - Deferido o parcelamento, o contribuinte deverá recolher, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a ciência ou notificação do despacho, o valor correspondente a primeira prestação, sob pena de arquivamento do processo e conseqüente proposição de ação executiva.

Artigo 5º - O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela, determinará o dia dos meses subsequentes que vencerão as demais parcelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

01
028

Artigo 6.º - No requerimento de solicitação de parcelamento constará, obrigatoriamente, sob pena de arquivamento:

- I - Assinatura pelo contribuinte, confissão irretratável e irrevogável da dívida;
- II - Número de parcelas que o contribuinte deseja pagar o débito;
- III - Número do cadastro no numerário;
- IV - Termo contendo discriminadamente todos os elementos do débito a ser parcelado.

Artigo 7.º - A assinatura da confissão irretratável e irrevogável de dívida a que se refere esta Lei, interrompe a prescrição da ação para a cobrança executiva do crédito tributário nela referido, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172 de 25 - 10 - 66).

Artigo 8.º - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, procedendo - se a cobrança do saldo devedor via judicial.

Artigo 9.º - O indeferimento de pedidos de parcelamentos, cabe recurso, administrativo ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.


Artigo 10.º - O contribuinte devedor que optar pelo pagamento à vista, deverá efetuar-lo até 30-07-99.

Artigo 11.º - O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento, na forma do art. 2.º desta lei, deverá realizar sua opção formal, junto ao Departamento de Tributação, em no máximo até 30-07-99.

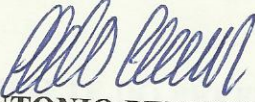
Artigo 12.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13.º - Revogam - se os dispositivos em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA, 11 DE MAIO DE 1.999.


OSVALDO DIAS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO GABINETE DO PREFEITO NA DATA SUPRA


ANTONIO PERNOMIAN
CHEFE DE GABINETE